

Lei 285

CONTÉM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A câmara municipal de Dores do Rio Preto decretou e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL.

TÍTULO I

Dos Tributos em geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Artigo 1º: - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação e cobrança, fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º: - A parte geral deste código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e a especial, as que se referem particularmente a cada tributo.

CAPÍTULO II

Dos impostos e taxas

Artigo 3º: - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da constituição municipal:

- I
- II
- III
- IV

Imposto Predial

Imposto Territorial Urbano

Imposto de serviços de qualquer natureza

Imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na forma da lei complementar, à razão máxima de 30% (Trinta por cento) da alíquota do Estado, nas operações realizadas no território do município.

Artigo 4º: Compete, ainda, ao munícipio elaborar

I - Contribuições de melhoria, proposta competitivas.

IV - Taxas pelo exercício regular da polícia judicial, compreendendo:

- a) taxa de aferição de pesos e medidas
- b) liumes diversas
- c) cadastro
- d) averbações

V - Taxa de sementes, frutas e vegetais disponibilizadas aos contribuintes

- a) taxa de expediente

- b) taxa de assistência social

- c) taxas rodoviárias

- d) taxas de limpeza pública

- e) taxas de viação

- f) taxa de calvário

- g) taxa de conservação

- h) taxa de iluminação pública

- i) Taxas de saneamento

- j) taxa de fomento agrícola

IV - Rendos provenientes das autorizações atribuídas e da utilização direta de serviços:

V - Rendos Industriais

- a) Tarifa do serviço de abastecimento de água

- b) Tarifa do serviço de esgotamento sanitário

- c) Tarifa do serviço de gás

- d) Tarifa do serviço de eletricidade

- e) tarifas de Indústria

Rendos de mercados

Rendos de matadouros

VI
VII

- VIII - Rendas de comércio
- Artigo 5º: - Pertencem ainda aos municípios:
- I O produto da arrecadação do imposto territorial rural sobre os imóveis localizados no território do município.
 - II O produto da arrecadação, na fonte do imposto sobre a renda incidente sobre as rendas das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores.
 - III Participação com os demais municípios no fundo constituido de 10% (dez por cento) do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da constituição federal.
 - IV Participação sobre 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação feita pela União do imposto sobre produções, importações, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gaseosos de qualquer origem ou natureza.
 - V Participação sobre 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre a produção, importações, distribuição ou consumo de energia elétrica.
 - VI Participação sobre 90% do produto da arrecadação pela União, do imposto sobre produções, circulação ou consumo de minerais do País.
 - VII. Quota de 10% (dez por cento) incidente sobre arrecadações efetuada nos termos do artigo 83 da lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966.
 - VIII Todos os demais produtos, bens, tributos ou rendas

que lhe forem estabelecidos em lei federal ou estadual.

CAPITULO III

Da Legislação fiscal

Seccao I

Disposicoes Geral

Artigo 6º - É vedado ao município:

I - Cobrar ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça.

II - Cobrar impostos sobre patrimônio e a renda combatais em lei posterior à data inicial do exercício financeira a que corresponda.

III. Estabelecer limitações aos tráfegos de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicípios.

IV. Cobrar imposto:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados e de outros municípios,

b) templos de qualquer culto

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na secção II, deste código, dig, capítulo.

d) o papel destinado exclusivamente a imprensa de jornais, periódicos e livros.

§ 1º: O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, das entidades nela referidas da condição de responsável pelos atributos que lhes caiba arrecadar na fonte e não a dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º: O disposto na alínea "a" do inciso aplica-se, exclusivamente, aos serviços públicos

Anotações

das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos.

Artigo 7º - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 8º: O disposto na alínea "A" do inciso IV, do artigo 6º observado o disposto no § 1º deste artigo, é extensivo às autoridades, dígos as autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou ditos decorrentes.

Artigo 9º: O disposto na alínea "A" do inciso IV do artigo 6º, disto código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, reservados os serviços públicos federais concedidos cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado nesse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º parágrafo único. As leis especiais a que se refere este artigo, vigente a data da promulgação deste código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Artigo 10º: O disposto na alínea 'C' do inciso 4º do artigo 6º é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades neli referidas:

- I - Não distribuiriam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
 - II - Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais.
 - III - Manterem escrivanias de suas raias e despesas em bens investidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º Da falta de cumprimento no disposto neste artigo ou no § 1º do artigo 6º a União pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2º Os serviços a que se refere a alínea "C" do inciso IV do artigo 6º não excluem, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que se tratar e te artigo previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- Antigo 11º - Somente a União pode instituir empêtimos compulsórios.

CAPÍTULO IV

Dos impostos

Antigo 12º - Imposto é o tributo cuja obrigação cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Capítulo V

Das Taxas

Antigo 13º - As taxas cobradas pelo município, no âmbito de suas atribuições, tem como fato gerador o exercício do poder da polícia ou a

utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e diversível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Artigo 14 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direitos interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstênciam de fato, em razão de interesse público essencialmente à segurança à higiene à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei temba como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Artigo 15 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 consideram-se:

I Utilizáveis pelo contribuinte:

- potencialmente quando por ele usufruídos a qualquertítulo.
- potencialmente quando sendo de utilização com exclusividade, sejam postos à sua disposição, mediante atividade de administrativa em efetivo funcionamento.

III Específicos, quando possam ser destinados em unidades autônomas de intervenção de utilidade, ou de necessidades públicas.

III - Divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Capítulo VI

Das contribuições de melhoria

Artigo 16 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorizações imobiliárias, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do capítulo V do título II deste código.

Capítulo VII

Dos órgãos fiscais

Artigo 17 - São das suas funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições que lhes subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei municipal, dinetos e regulamentos.

Artigo 18 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento

de suas atividades, para a assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância disto código e das leis fiscais do município.

Parágrafo único - Os contribuintes e facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência

Artigo 19 - Os órgãos fazendários ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

CAPÍTULO VII

Das autoridades fiscais

Artigo 20 - São autoridades fiscais para efeitos deste código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta Lei

Artigo 21 - São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar, e representantes da fazenda pública municipal, não só os exatores como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do município

CAPÍTULO IX

Das exatores

Artigo 22 - Exatores municipais são os repartições que, por lei têm a função de arrecadar os tributos municipais diretamente ou por prepostos

CAPÍTULO X

Da competência

Artigo 23 - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela tesouraria ou serviço da fazenda, seus agentes auxiliares ou profissionais em todo o município.

CAPÍTULO XI

Das Obrigações Tributárias Pessoais

Artigo 24 - Os contribuintes ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que forem obrigadas a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial os contribuintes e responsáveis por tributos estão obrigados:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigações tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos.

II - A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta dias da respectiva efetivação qualquer alteração capaz de gerar, modificar e extinguir obrigações tributárias.

III - A conservar e apresentar as finas municipais, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refere a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos

dados consignados em guias e documentos fiscais do município ou de outras pessoas de direito público.

IV - Apresentar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco, se referiam a fatos geradores de obrigações tributárias.

V - De modo geral a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalizações e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º Nesse caso de isenções ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 25 - O fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer sobre quando, por força de lei devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações por força deste artigo terão caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais do município.

§ 2º Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais a divulgação de informações obtidas no exercício de contas ou documentos que forem exibidos.

EFÍRITUO XII Do Lançamento

Artigo 26 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar

exigível o endito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do ou dos tributantes e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários municipais da repartição competente e por auxiliares de lançamento para tal fim designados.

Artigo 27º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, salvo prova de responsabilidade de falso ou mal revestido das hipóteses de exclusão das pensões de crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 28º - O lançamento reporta-se à data em que haja sido feito, surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposições em contrário.

Se aplica-se os lançamentos e legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos fiscais, ampliando os poderes de fiscalização, de investigações das autoridades administrativas ou autorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exato no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para o efeito de lançamento.

Artigo 29. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente do município.

Parágrafo único - Fornecidas ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento das obrigações fiscais, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 30. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal do município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e espécies estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do município.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nele consignados.

§ 3º Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I. Quando o contribuinte ou responsável tiver dito, mas houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsas, errôneas ou dividas os fatos consignados;

II. Quando, tendo prestado declaração o com-

Menantos

tribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedidos de esclarecimento formulados pela autoridade administrativa ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponibilizados.

Artigo 3º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das diligências apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e montante dos respectivos créditos tributários o órgão fazendário competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo da exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

b) fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria prima;

c) exigir informações e comunicações escritas e verbais

d) protocolizar para comparecer às reuniões da Spreitura o contribuinte ou o responsável;

e) recutar ordem da autoridade policial ou judicial para levar a efeito as diligências ou o registro dos bens e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis quando estes se ausentarem, ou criarem obstáculo à realização da diligência.

Anuentes

Parágrafo único: nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavraráo autos de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 32 Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como anexo, para servir como guia de pagamentos.

Artigo 33 Os lançamentos poderão ser revisados pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Artigo 34 Os lançamentos efetuados "ex officio" ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face de superveniente defesa invocar que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§ 1º É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer negação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou prefeito da fazenda municipal ou, ainda, por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento a instauração de processo fiscal.

§ 4º O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do capítulo XVIII deste título.

Artigo 35 Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para 999,99 (dez euguios) as

tigo 36 independentemente do controle de que tratar este capitulo poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do imposto de circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Dos autos de infrações

tigo 37 A lavratura de auto de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade do município, na prática de ato de que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pago o imposto e multas remetidas, sempre em que não se encontre em poder da autoridade ou da repartição provas bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente com facilidade.

§2º - Satisfeita a exigência fiscal não será necessária a lavratura do auto de infração se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública escrita ou comercial ou prova sujeitada a outras meio legalmente válidas.

§3º - Se o lavrado auto de infração, nos seguintes casos:

I - Prática de atos e atividades tributáveis sem divisão regularização da liagem e pagamento

Anexos

dos tributos devidos, dentro do prazo estabelecidos em lei.

II Apresentação de documentos infériveis para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a imposto ou para outros efeitos;

III Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 1º No caso da alínea "I" tratando-se de atividade sujeita a exigência licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação a repartições a que esteja entregue a sua fiscalização.

Artigo 38 Em caso de infração, o representante da fazenda municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, ofensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido as características da infração e o seu objetivo bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos de depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser comfirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto juntamente com o autor auto.

§ 3º Asegurada ao infrator ampla defesa e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de vinte dias poderá dentro de 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa mediante nova documentação ou testemunhas, sendo as testemu-

inquiridas pelo representante da fazenda e reduzidos a títulos e anexados ao processo, os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 1º Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o impostor se defendida, o representante da fazenda certificara o fato no processo.

Artigo 39 Os autos de infração, apreensão e depósito serão lavrados pelo representante da fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão e obedecendo aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão.

§ 2º A observância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Artigo 40 Salvo as hipóteses de contrabando ou impossibilidade de divisibilidade dos bens, que constituem objetos da fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o equivalente ao pagamento da dívida e custas.

Artigo 41 Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao respectivo juiz, para que seja apurada e ajuizada

Anexos

Artigo 42 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita no dízimo para cobrança executiva e demais fins de direito.

Artigo 43 - Se o infrator escapar à ação fiscal consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da fazenda abrir inquérito administrativo.

Artigo 44 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os címplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Artigo 45 - O modelo de notificação a ser usado, quando da verificação penal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja a tida como buito de infrações para os efeitos deste código, considerando-se citado o infrator pelo comprovar o recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIV

Aos inquéritos Administrativos

Artigo 46 - O Prefeito Municipal sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da fazenda municipal, escrivendo o infrator à ação fiscal abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Artigo 47 - São fraudes consumadas:

I) A negação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e torpedeamento para reduzir a importância do imposto em outros fins.

II) O exercício de atos em ofícios de tributários, com prisão bárbara.

III) Empregos de meios ondulos para exigir-se pagamento de tributo.

IV) Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da fa.

n.º 48

Zerando pílula municipal.

O inquérito administrativo deverá sempre produzir indicação escrita pelo representante da Fazenda sobre o considerado grande bote, ou não é tempo dado mínima recebida.

n.º 49 A autoridade supracitada quando iniciar inquérito deverá colgar sempre no local onde do levantamento que constitua documentação extra do estabelecido ou início de sua prova a ser realizada pelos meios permitidos em droit.

n.º 50 Representante da fazenda poderá requerer escrivão um escrivão para servir os elementos de prova supracitados fiscais, com a respectiva remuneração idónea e dará início ao inquérito, sempre que inquérito e a mensa dos indicados, e os testemunhos, se o representante do fisco se assim entender.
§ 1º - Tal portaria será autuada em dia e hora fixo, sempre que possível, sem acréscimo de documentos ou elementos que consumam para praticar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os empregadores e os testemunhas referidos no parágrafo anterior para comparecerem e depor, nos prazos de quarenta e oito horas, se necessário, e onde se provará o inquérito e, durante a hora e os testemunhas, nos prazos que as circunstâncias aconselharem, devendo os mesmos certificadas no processo.

§ 3º - Os intitulares permanecerão à Fazenda que beneficiou as investigações e os empregadores e testemunhas estranhos ao caso serão suas diligências, que serão tomadas em todos os assentos das reuniões ou diligências instrutorias.

Anuentes

rebel, digo, escrivar, admitir-se à sua assinatura a rogo e sua presunção e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, fôde-ão por procurador com poderes especiais e munidos expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5º Em qualquer caso ser-lhe-ão lícitos fazerem-se acompanhantes de advogado a quem é permitido re-querer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º Se o imputado não comparecer ou comparecendo se recusar a depor, será fato como constante para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito devendo, o escrivão, as in-timá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7 No caso de molestia comprovada poderão ser tomadas as declarações na residência dos imputados ou onde estiverem, observando o disposto no § 3º disto artigo.

§ 8º Quando um dos culpados confessar ou alguns confe-ssem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aqueles devendo ser tida no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais salvo se houver provado que só o confessor é responsável.

§ 9º O delito, a fraude, a simulação, e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10º Nas apreensões, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indicados e a verossimilhança dos fatos alegados na postura inicial e na defesa.

§ 11º Sendo a confissão naga ou equívoca, o representante da Procuradoria fará os inquéritos necessários

Alvarez

ao seu esclarecimento, mas podendo a parte refutar
à declaração do que houver dito na forma de sua confissão
interpretada contra ela.

Segundo o fato julgado ou suspeito, o inquérito
proseguirá com o depoimento das testemunhas assista-
das, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Artigo 51 Cada um depõe como testemunha nos seguintes arti-
mos administrativos, todos os quais estão prescritos por
lei, de faze-las excludentes:

I - Os interessados no objectivo do inquérito

II - Os convidados

III - Os partidos concorrentes ou aliados dos in-
fletores ou de representantes da agenda empenhada
em fazer justa

IV - Os funcionários cuja ação em inquéritos instau-
rados contra concorrentes ou para apurarem
iniquidades é incisiva.

Artigo 52 Para todos os interrogatórios de testemunhas será
estabelecido intervalo, com duração de dia hora
e meia, podendo ser dezenas e mínimas de vinte e
quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Artigo 53 As testemunhas convocadas à suspensão por uma
das partes poderão depor sem que tal circuns-
tância prejudique a fé de seu depoimento, se
este for concordado com os demais prazos ou depoimentos.

Artigo 54 Fato de iniciar a inquisição, será fixado o
tempo de amarração, no qual as partes poderão
reclamar quanto à identidade das testemunhas,
decidindo o cumprimento do inquérito como lhe
parecer de direito.

Artigo 55 Em seguida serão as testemunhas qualificadas
deverão declarar seu nome por inteiro, idade, pro-
fissão, estudo civil, formação, residência, e se têm,

Anexos

com os partes interessados em que grau, relações de parentesco e amizade ser dependência.

Artigo 56 Estando impedida de depor, a testemunha prestará com juro mimo de solene dizer a verdade a cerca de que souber, com relação aos fatos constantes da pautaria e será interrogada pelo representante do fisco sobre as circunstâncias que o esclareçam devendo dizer as razões da ciência bem como o modo por que soube do fato quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que delas tinhão conhecimento.

Parágrafo único. As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inquiridas onde se encontrarem.

Artigo 57 Os inquéritos administrativos deverão ser inquiridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Artigo 58 O imputado ou o seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da fazenda, como apresentante testemunhas, até o máximo de cinco que serão perguntadas por eles e pelo representante do fisco sobre itens da Pautaria e o alegado pelo imputado em sua defesa.

Artigo 59 Ao representante fiscal será facultado contestar os testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Artigo 60 Reduzido a fôrma cada depoimento será lido em voz alta, achaço conforme ou retificado nos pontos em que não o estiver, será animado pelo representante da Fazenda, imputado e testemunhas. Terminada a instância será o processo concluído ao presidente do inquérito que dentro de prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências

- que julgar necessárias ou mandará sanar as faltas encontradas nos autos.
- Artigo 61 Nada havendo que ordenar, o presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao inspetor, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.
- Artigo 62 Expirado o prazo para os alegados dos infratores, será o processo concluído ao representante da fazenda, que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito acompanhado de relatório minucioso,acompanhado do Relatório Municipal, para os procedimentos que se fizerem necessárias.
- Artigo 63 Durante os processos administrativos tais como suspensões ou prisão preventiva de funcionário, obedece-se -se -á, no que couber, o disposto no Estatuto do Funcionário Público Municipal ou, na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.
- Artigo 64 Os cumplices ou co-autores das infrações, ou das faltas cometidas por funcionário em função de cargo deverão ter sua responsabilidade e atuações bem caracterizada no inquérito para aplicação da penalidade que couber, afim de serem responsabilizados, como couberem cada caso.
- Artigo 65 Inovada a infração ou falta a autoridade competente imponha a pena que for aplicável.
- Artigo 66 Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço, interrompido, com concerto, lhe podem acionar a pena de demissão, o prejuízo

Anexos

promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Artigo 67 No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva aos promotores de justiça da Comarca ou aos advogados encanegados da comarca para os procedimentos que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Artigo 68 Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamentos de impostos, este poderá ser instado em qualquer fase, desde que o impositor se frontifique ao pagamento de imposto e multas devidas e desista de suas, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo único: - No caso deste artigo, o Presidente do inquérito aplicará a multa de acordo com a lei e - pedindo guia para recolhimento na exata via municipal.

Artigo 69 Quando o impositor incorrer em crime previsto no Código penal da Repúblia, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver praticado, para procedimento criminal.

CHAPTER XV

Dos Bonhegimenes da Arrecadacão

Artigo 70 Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de quaisquer natureza será efetuado sem que se especie o conhecimento da arrecadação previsto neste código podendo ser adotada a arrecadação mecanizada.

Artigo 71 Nenhuma autoridade, munícipio ou exator poderá receber qualquer importância além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Artigo 72 Para efeito da arrecadação municipal

a prefeitura terá sempre em depósito ceder-
mos de conhecimentos de arrecadação, im-
punos de acordo com as presunções
trazidas pelo Departamento de Assistência
aos Municípios e as constantes deste Código.

Artigo 73 Os cedernos de conhecimentos serão impressos
em forma retangular do tamanho máximo
de 21x31 centímetros, de acordo com a pa-
trmonização adotada, em quatro dias
numeradas seguidamente tipograficamente,
constando de cada conhecimento que
será assinado pelo agente arrecadador
com designações do respectivo cargo,
alem do nome da Prefeitura o exercício
designação, e a discriminação dos im-
postos, taxas, multas e demais rendas.

Artigo 74 A primeira via do conhecimento, re-
ferida no artigo anterior, será entregue
ao contribuinte, como comprovante do
vulcamento da importância recolhida
a segunda via constituirá documento
a ser encaminhado ao Município debentes
devidamente que organiza equivalente com
o balanço mensal no termo da lei
de organização municipal, a terceira
uma terceira documento a ser enca-
mipado à câmara municipal com
o balanço mensal na época devida e
finalmente a quarta via, constituirá
balanço da prefeitura, que será
assentado a via do balanço mensal
aparegada

§ 1º Os conhecimentos de arrecadação

Anexo

serão redigidos de formas que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2º. Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguida e tipograficamente, em série de 1.000 (mil) blocos ou folhas e de um a cinqüenta em cada bloco ou folha, contendo cinqüenta conhecimentos em cada bloco, em quatro vias ou seja $50 \times 50 \times 50 \times 50$.

§ 3º. Os conhecimentos de arrecadação serão exibidos a carbono de dupla face, a lápis tinta ou caneta estenográfica caligraficamente legíveis, sem bolas, estreitas ou rosadas ou folhas grafadas quando mecanicamente preparados.

Artigo 75. Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às exatas obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Proporionalmente ao movimento diário da exata, mediante registro em conta diária da exata, em livro próprio na secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de folhas, as esferas e as respectivas numerações.

II - Dar-se-á o baixa nos registros a medida que cada folha seja totalmente utilizada ou devolvida ou comprovado o seu uso.

III - O tesoureiro ou chefe dos serviços de Fazenda fornecerá aos agentes auxiliares da arrecadação, requisitados do serviço de secretaria os blocos ou folhas de que necessitem também resguardados.

Artigo 76. Nenhum exato ou agente arrecadador poderá utilizar-se de folhas que não sejam o seu, sob pena de responsabilidade.

Abremano

Parágrafo único - Nos casos legais de passagens de exatarias a outros funcionários, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Artigo 77 Os conhecimentos de arrecadações que entrem no débito indicados no § 3º do artigo 74 desta lei serão devolvidos, devendo ser rever-nos ou carimbado-nos nos mesmos, em diazons, a palavra - "Imutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo único - Os conhecimentos de arrecadações imutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo ao balanço mensal a que disserem respeito, para os devidos fins.

Artigo 78 Mediante conhecimentos próprios serão anexados os impostos e taxas e outras verbas municipais, incluindo as eventuais.

Parágrafo único - Rave a arrecadação que se fizer extrajudicamentariamente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Artigo 79 Nos casos de expedições fraudulentas de conhecimentos responderá administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 80 Rela cobrança a menor de tributo, respondendo ante a fazenda municipal, os servidores empregados nele procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido onusso tributo de acordo com a leitura administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Avante

CAPÍTULO XVI

Dos Restituições

- Artigo 82 Os pedidos de restituições de tributos, multas ou juntas individualmente anexadas, obedecerão, quanto as prazo, as disposto na legislação federal.
- Artigo 83 Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.
- Artigo 84 Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4^a via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extravio, re-conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo utilizados na forma do artigo 77 deste código, colado a quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva constituição, digo restituição.
- Artigo 85 As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aprimorado, cobrança exumaria, indevida ou que se torne indevida bem como execução sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, cognatos e atos sujeitos a tributação.
- Artigo 86 O prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso cabendo a esta autoridade em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

CAPÍTULO XVII

Dos recursos

- Artigo 87 Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentado.
- Artigo 88 Haverá duas instâncias para conhecimento dos impugnações referentes às contribuições tributárias multas.

Anexos

CAPÍTULO XVI

Dos Restituições

- Artigo 82 Os pedidos de restituições de tributos, multas ou verbas individualmente anexadas, obedecerão, quanto as prazos, as disposto na legislação federal.
- Artigo 83 Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação certidão expedida pelo repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autentica feita pela repartição competente.
- Artigo 84 Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4^a via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de exibição, no conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo utilizados na forma do artigo 77 deste código, colado a quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva constituição, digo, restituição.
- Artigo 85 As restituições, em geral, sómente serão feitas processos de pagamento em duplicata, isenção legal, organo autônomo, cobrança excepcional, individual ou que se torne individual bem como exceção sentença anulatória ou não cumprimento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a multas.
- Artigo 86 O prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento individual ou em excesso, cabendo a esta autoridade em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

CAPÍTULO XVII

Dos recursos

- Artigo 87 Qualquer ato fiscal federal sofre impugnação desde que fundamentado.
- Artigo 88 Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias, multas.

observado

I A câmara municipal de vereadores, nos termos do artigo 142 da lei de Organizações Municipais.

II Prefeito Municipal.

Artigo 89 Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que depõsto o "quantum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante anexações, ao recurso do conhecimento a anexação, digo "de recita" Depõsto,

Artigo 90 Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do levamento diretamente ou por edital se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Artigo 91 Recíbida administrativamente a reclamação, será feito suspensivo.

CAPÍTULO XVIII

Do arbitramento

Artigo 92 Sempre que o fiscal municipal e a parte não chegar a acordo quanto ao valor sobre o qual houver que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos termos deste título, caso não prefira discontar a sua pretensão de direito perante a justiça fiscal instituída pelo artigo 142 da lei de Organizações municipais, mencionada no artigo 88 deste código.

Artigo 93 O arbitramento será precedido do compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da dissidência e se concordarão em dois árbitros e dois reflexos de comprovação, juntamente com quem conferir a competência

Anexos

de elegir um terceiro, para solucionar da divergência, adotando um dos outros dois laudos propostos, caso ocorra esse desacordo entre os árbitros.

Artigo 94 Oncorço ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa à decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Artigo 95 Os casos em que, para o arbitramento, se exigem conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desembolcador devem ser escolhidos, obedecido esse critério.

Parágrafo único - Não se encontrando, no município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do Departamento e Anisência aos municípios procurante para solução.

Artigo 96 Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do término de compromisso. Sera de cinco dias quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 15 dias, informe-gabinete.

Artigo 97 Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos determinados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa.

Artigo 98 Os árbitros receberão as vantagens mencionadas no regulamento de aulas do Estado, para arbitramento judicial, os quais serão pagos pela parte vencida.

Parágrafo único - No caso do artigo 97, os árbitros não receberão quaisquer vantagens.

Artigo 99 Fazente a lei pode instituir, majorar ou reduzir tributos.

Almirante

§ 1º far-se-á anualmente, a revisão dos valores imobiliários

§ 2º Equivaler-se a majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torne-lo mais oneroso.

§ 3º Não constitui majoração de tributo, para efeitos deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CAPÍTULO XIX

Das isenções

Artigo 100 As comunas de isenções ou favores fiscais opõem-se à em fontes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não terá caráter pessoal; será por prazo certo ou determinado, e dependêr de lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º Entende-se como favor fiscal pessoal aquele permitido, a comunas de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º As comunas de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que as justificaram.

Artigo 101 As isenções, como exames das imunidades fiscais, regulados em lei, somente serão concedidas a título precário quando unicamente imunidades e prenos não abrangem as taxas.

Avantes

CAPÍTULO XX

Da dívida Ativa

- Artigo 102 Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a dívida ativa do município.
- § 1º A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento para pagamento.
- § 2º A inscrição do débito não se fará na dívida ativa, enquanto não forem decididos a redação das, o recurso ou pedido de reconsideração.
- Artigo 103 As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recursos, ou, quando o interposto, não obtiver provimento.
- Artigo 104. Emanado o exercício ou expirado o prazo para o respetivo pagamento, serão vencidos imediatamente em Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, incluindo multa, sem prejuízo dos juros de mora de 12% (doze por cento) anual, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.
- Artigo 105 - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e data, e deveja constar o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem ou natureza do débito, quantia devida, data e

Alvarenga

e número do processo administrativo ou ato de infração, quando houver e o exercício ou período da que se refere.

Artigo 106 A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do município.

Artigo 107 Serão cobrados mediante ato e despacho do Prefeito Municipal, os débitos:

I Legalmente prescritos.
II De contribuintes que hajam feito dos atos deixar bens que exprimem valor financeiro único. O cancelamento será determinado ex-officio ou a requerimento de pessoa interessada desde que figurem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Artigo 108 A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão. Parágrafo único - A certidão conterá:
I o nome do devedor e, sendo casado, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.

II A quantia devida e a maneira de cobrar o juiz de mesa acusador.

III A origem e natureza do débito, munido, se exigívelmente, a disposição da lei em que seja fundado.

IV - A data da inscrição em dívida ativa.

V - Sendo o caso, o número e a data do processo administrativo de que se originou o crédito.

VI - Indicativo de falso e da folha de inscrição.

Anexos

Artigo 109. A execução da dívida ativa independe de resolução ou autorização da câmara municipal bem como os cancelamentos e baixas legais.

Artigo 110 Enquanto não quitada a Dívida Ativa, ficarão municipais proibidos, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Artigo 111 A Dívida Ativa apurada somente poderá ser arrecadada ou recolhida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da prefeitura que feito.

Parágrafo único. A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importânia do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de mora e custas, separadamente do principal tributário.

CAPÍTULO XXI

Das penalidades em geral

Artigo 112 Sem prejuízo das disposições relativas a infrações penais constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa

II - Revogadações

III - Proibição de transações com os repartições municipais

IV - Suspensão ou cancelamento de imóvel de tributo

V - Sujeição a sistema especial de fiscalização

Artigo 113. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido edas multas e juros de mora.

Artigo 114 Os reincidentes em infrações e normas estabelecidas nesta lei, terão gravados de 30% (trinta por cento)

- Antigo 115* os sanções neles estipulada
- Artigo 115* A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, administracão execute atos tendentes a fazer cessar a infração.
- Artigo 116* O contribuinte que, espontaneamente pagar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou reaver tributo devido mas não arrestando ficará isento de todos e qualquer penalidade.
- ## CAPÍTULO XXII
- ### Da prisão de transgressor
- Artigo 117* Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrência pública ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de concessão, negar transacionar a qualquer título com a administração do Município.
- Parágrafo único* - Aplicar-se-á o que se refere a este artigo, não se aplicando quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.
- ## CAPÍTULO XXIII
- ### Da suspensão ou cancelamento de licenças
- Artigo 118* Tôdas as pessoas físicas e jurídicas de direito de tributo disporão da lei individualizada privados de seu direito ao exercício, e, definitivamente, a suspensão ou cancelamento de suas licenças.
- Parágrafo único* - No caso de que o artigo venha a ser aplicado, a licença compreenderá

Anotações

a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO XXIV

Do sujeitos a sistema Especial de fiscalizações

Artigo 119 O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalizações.

Artigo 120 O regime especial de fiscalizações de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXV

Do cadastro fiscal

Artigo 121 O cadastro fiscal Municipal compreende:

I - o cadastro imobiliário

II - cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Artigo 122 O cadastro imobiliário compreende:

a) Os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes em que vierem a ser construídos novas áreas urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Artigo 123 O cadastro do comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais bem como todos e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do município.

Artigo 124 Só os proprietários ou fornecedores, a qualquer título, de móveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer efeito, exerçam atividades lucrativas

Alvaro

no Município, estão sujeitos à inscrição obligatória, no cadastro fiscal do Município.

Artigo 125 A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprios conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único: A inscrição obrigatória do cadastro fiscal do município far-se-á:
a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122

b) Julos comunitários, industriais e profissionais mencionados no artigo 123

c) ex-ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regularmente, fato esse que abarcará imposições de multa ao faltoso.

TÍTULO II PARTE ESPECIAL.

CAPÍTULO I

Do Imposto Predial

SEÇÃO I

Dá primidência

Artigo 126 O Imposto Predial incide sobre os edifícios situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas, bem como sobre os situados em possessões, ainda que gratuitamente ocupados ou parcialmente desocupados.

Artigo 127 Para efeitos da gravacão compreende-se como possessões, todos os aglomerados de mais de trinta casas bens fixas no bairro nº 1